LEI MUNICIPAL Nº 2.060, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes no Município de Santana da Vargem

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§1º O Serviço de que trata o caput será executado pelo Município de Santana da Vargem por meio de unidade de acolhimento institucional denominada Abrigo Institucional Esperançar, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§2º O Serviço observará as disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, das normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes constitui medida de proteção destinada ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Art. 3º O acolhimento institucional será orientado pela garantia da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser asseguradas condições de cuidado, segurança, dignidade, desenvolvimento e convivência familiar e comunitária.

Capítulo II
Das Finalidades, dos Objetivos e dos Princípios

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes tem por finalidade assegurar proteção integral e atendimento provisório às crianças e aos adolescentes afastados do convívio familiar, proporcionando-lhes condições de cuidado, segurança, desenvolvimento e convivência familiar e comunitária.

Art. 5º São objetivos do Serviço:

I – acolher e proteger crianças e adolescentes que necessitem de afastamento temporário do convívio familiar;

II – assegurar atendimento individualizado e adequado às necessidades de cada criança e adolescente;

III – contribuir para a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – promover, sempre que possível e recomendável, a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem ou extensa;

V – contribuir para a superação das situações que ensejaram o afastamento do convívio familiar;

VI – promover o acesso das crianças e dos adolescentes acolhidos às políticas públicas e aos serviços necessários à garantia de seus direitos;

VII – favorecer o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, respeitadas sua individualidade, história de vida, identidade e características pessoais;

VIII – promover a participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes digam respeito, de acordo com sua idade e grau de desenvolvimento;

IX – preparar gradativamente a criança ou o adolescente para o desligamento do Serviço;

X – assegurar a articulação com a rede socioassistencial e com os demais órgãos, serviços e instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º São princípios orientadores do Serviço:

I – proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

II – excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional;

III – preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – promoção da reintegração familiar, sempre que possível e recomendável;

V – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

VI – não desmembramento de grupos de irmãos;

VII – respeito à individualidade, à identidade, à história de vida, à cultura, às crenças e às características pessoais da criança e do adolescente;

VIII – respeito à dignidade e à autonomia progressiva da criança e do adolescente;

IX – convivência familiar e comunitária;

X – não discriminação e respeito à diversidade;

XI – participação da criança e do adolescente na elaboração das ações que lhes digam respeito, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

XII – preparação gradativa para o desligamento;

XIII – articulação intersetorial e integração com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III
Do Público-Alvo, da Capacidade e das Condições de Acolhimento

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional destina-se a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos que se encontrem em situação de risco pessoal ou social e necessitem de afastamento temporário do convívio familiar, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

§1º O acolhimento será realizado mediante determinação da autoridade competente, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Nas situações de urgência previstas na legislação, o acolhimento poderá ser realizado independentemente de prévia determinação da autoridade competente, devendo ser adotadas imediatamente as providências legais cabíveis e realizadas

as comunicações aos órgãos competentes, nos prazos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 8º A capacidade de atendimento do Abrigo Institucional Esperançar será definida de acordo com sua estrutura física, recursos humanos e condições técnicas de funcionamento, observadas as normas nacionais aplicáveis aos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento da unidade será estabelecida por ato do Poder Executivo, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação e observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º O acolhimento institucional observará as seguintes condições:

I – caráter excepcional e provisório da medida;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – acolhimento conjunto de irmãos, sempre que possível, evitando-se seu desmembramento;

V – garantia de acesso aos serviços e políticas públicas necessários ao atendimento integral da criança e do adolescente;

VI – respeito à identidade, à individualidade, à história de vida e às características pessoais da criança e do adolescente;

VII – garantia de ambiente seguro, acolhedor e adequado ao desenvolvimento integral;

VIII – preservação da privacidade e da dignidade da criança, do adolescente e de sua família;

IX – participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes digam respeito, considerando sua idade e seu grau de desenvolvimento;

X – preparação gradativa para o desligamento do Serviço.

Art. 10. O acolhimento institucional não poderá ser utilizado como medida de punição, contenção disciplinar ou privação de liberdade da criança ou do adolescente.

Art. 11. O Serviço deverá assegurar condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, alimentação, acessibilidade, convivência e desenvolvimento, compatíveis com as necessidades das crianças e dos adolescentes acolhidos e com as normas técnicas aplicáveis.

Capítulo IV
Da Organização e do Funcionamento do Serviço

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Institucional será executado pelo Município por meio do Abrigo Institucional Esperançar, unidade pública de caráter residencial, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes acolhidos na forma desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 13. O Abrigo Institucional Esperançar funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, assegurada a continuidade do atendimento às crianças e aos adolescentes acolhidos.

Art. 14. A organização e o funcionamento do Abrigo Institucional Esperançar observarão:

I – as disposições desta Lei e da legislação federal aplicável;

II – as normas e orientações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

IV – o Regimento Interno da unidade;

V – o Projeto Político-Pedagógico;

VI – os Protocolos Operacionais Padronizados – POPs;

VII – os demais instrumentos técnicos e administrativos necessários à execução do Serviço.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e serviços envolvidos:

I – coordenar, supervisionar e acompanhar a execução do Serviço;

II – assegurar as condições necessárias ao funcionamento da unidade;

III – promover a articulação do Serviço com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

IV – assegurar a integração do Serviço com os órgãos e instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

V – acompanhar e avaliar a execução do Serviço;

VI – adotar as providências administrativas necessárias ao seu adequado funcionamento.

Art. 16. O Abrigo Institucional Esperançar será dirigido por profissional designado na forma da legislação municipal, a quem competirá coordenar as atividades da unidade e assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. As atribuições da direção e dos demais profissionais que atuarem no Serviço serão estabelecidas no Regimento Interno e nos instrumentos de organização do trabalho, observadas as competências previstas na legislação.

Art. 17. O Serviço manterá articulação permanente com os serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social e com os órgãos e instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Abrigo Institucional Esperançar manterá registros individualizados e atualizados das crianças e dos adolescentes acolhidos, contendo as informações necessárias ao acompanhamento do atendimento, observadas as normas de proteção de dados, sigilo profissional e preservação da dignidade e da privacidade dos acolhidos e de suas famílias.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, fluxos, protocolos e procedimentos complementares necessários à organização e ao funcionamento do Serviço, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Capítulo V
Do Acolhimento, do Plano Individual de Atendimento e do Acompanhamento

Art. 20. O acolhimento institucional será realizado mediante determinação da autoridade competente, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

§1º O acolhimento deverá ser precedido, sempre que possível, das informações necessárias à identificação da criança ou do adolescente, de sua situação familiar e das circunstâncias que ensejaram a aplicação da medida de proteção.

§2º Nas situações de urgência, o acolhimento observará o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 21. Para cada criança ou adolescente acolhido será elaborado Plano Individual de Atendimento – PIA, destinado a orientar e organizar as ações e os serviços necessários ao atendimento de suas necessidades e à garantia de seus direitos.

§1º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do Serviço, com a participação da criança ou do adolescente, de seus pais ou responsável, quando possível e adequado, e dos demais serviços e órgãos envolvidos, na forma da legislação aplicável.

§2º O PIA deverá considerar, entre outros aspectos:

I – a identificação e a história de vida da criança ou do adolescente;

II – as condições pessoais, familiares e sociais que envolvem a situação de acolhimento;

III – as necessidades específicas de atendimento;

IV – os objetivos e as estratégias de intervenção;

V – as ações destinadas à preservação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VI – as medidas necessárias à reintegração familiar ou, quando for o caso, à colocação em família substituta;

VII – as ações necessárias à garantia do acesso às políticas públicas e aos serviços da rede de proteção;

VIII – as estratégias para preparação e acompanhamento do desligamento.

Art. 22. O Serviço promoverá o acompanhamento sistemático da criança ou do adolescente acolhido e de sua família, em articulação com a rede de proteção e os demais órgãos e serviços responsáveis pela garantia de direitos.

] §1º O acompanhamento deverá considerar a situação individual e familiar, os objetivos estabelecidos no PIA e as determinações da autoridade competente.

§2º As ações de acompanhamento deverão buscar, prioritariamente, a superação das situações que deram causa ao afastamento e a reintegração familiar, sempre que esta se mostrar possível e compatível com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 23. O Serviço promoverá e facilitará a convivência da criança ou do adolescente acolhido com seus pais, familiares e pessoas com as quais mantenha vínculos significativos, observadas as determinações da autoridade competente, as disposições legais aplicáveis e as avaliações técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Eventuais restrições ou suspensões de contatos familiares observarão as determinações da autoridade competente e as providências legalmente cabíveis, consideradas as avaliações técnicas realizadas no âmbito do Serviço.

Art. 24. O Serviço deverá assegurar a participação da criança e do adolescente no acompanhamento de sua situação, respeitados sua idade, seu grau de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão.

Art. 25. A situação de cada criança ou adolescente acolhido será acompanhada e reavaliada periodicamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 26. O desligamento do Serviço ocorrerá quando cessadas as razões que determinaram o acolhimento, mediante observância da determinação da autoridade competente e das providências técnicas necessárias.

§1º O desligamento deverá ser planejado e preparado de forma gradativa, sempre que as circunstâncias permitirem.

§2º O Serviço deverá articular-se com a rede de proteção para assegurar a continuidade do acompanhamento da criança, do adolescente e de sua família, quando necessário.

Art. 27. O acolhimento institucional não implicará, por si só, perda ou suspensão do poder familiar, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI
Dos Recursos Humanos

Art. 28. O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe de referência em quantidade e composição compatíveis com sua capacidade de atendimento, perfil das crianças e dos adolescentes acolhidos e características da unidade, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a legislação municipal e as demais normas técnicas aplicáveis.

§1º A equipe deverá ser composta por profissionais com formação, qualificação e atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas no Serviço, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§2º A composição e o dimensionamento da equipe observarão a legislação municipal de pessoal e as normas nacionais aplicáveis aos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

Art. 29. A equipe responsável pelo Serviço deverá atuar de forma integrada e interdisciplinar, promovendo o atendimento individualizado das crianças e dos adolescentes acolhidos e a articulação com suas famílias, com a rede socioassistencial e com os demais serviços e órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 30. A definição das atribuições dos profissionais que atuarem no Serviço observará a legislação aplicável, as respectivas habilitações profissionais, o

Regimento Interno, o Projeto Político-Pedagógico e os demais instrumentos técnicos de organização do Serviço.

CapítuloVII
Do Financiamento e dos Instrumentos de Cooperação

Art. 31. O Serviço de Acolhimento Institucional será financiado com recursos provenientes do orçamento municipal e de outras fontes legalmente destinadas à execução da Política de Assistência Social, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Serviço poderá contar com recursos provenientes de transferências e cofinanciamentos da União, do Estado e de outros entes públicos, na forma da legislação aplicável.

Art. 32. Para a implantação, manutenção, qualificação e desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Institucional, o Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, contratos, consórcios públicos e outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação.

Art. 33. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com outros municípios e demais entes públicos para a oferta compartilhada ou regionalizada do Serviço de Acolhimento Institucional, observadas as disposições legais e as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 34. O acolhimento de crianças e adolescentes provenientes de outros municípios dependerá de pactuação prévia entre os entes envolvidos, mediante instrumento jurídico adequado, no qual serão estabelecidas, no mínimo, as responsabilidades administrativas, técnicas e financeiras de cada partícipe.

Parágrafo único. A pactuação prevista no caput deverá assegurar a disponibilidade de capacidade de atendimento e a adequada prestação do Serviço, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas aos órgãos competentes pela proteção da criança e do adolescente.

Capítulo VIII
Do Controle, do Acompanhamento e da Participação Social

Art. 35. O Serviço de Acolhimento Institucional estará sujeito ao acompanhamento, à avaliação e à fiscalização pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 36. O Município assegurará a articulação do Serviço com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas as competências legalmente atribuídas a cada órgão.

Parágrafo Único. O programa de acolhimento institucional executado por meio do Abrigo Institucional Esperançar deverá ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, especificando-se o regime de atendimento, e reavaliado periodicamente pelo referido Conselho, na forma do art. 90, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação promoverá o acompanhamento e a avaliação periódica da execução do Serviço, podendo estabelecer indicadores e instrumentos de monitoramento compatíveis com as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Capítulo IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à implantação e ao funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, observadas as disposições desta Lei, da legislação aplicável e das normas técnicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39. A implantação e a manutenção do Serviço observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e as disposições da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 13 de novembro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.11.13 12:26:49 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal